

- d) com pena de dois a oito anos de prisão maior e multa até um ano, se exceder 10 000 000,00MT e não for superior a 100 000 000,00MT;
- e) com pena de prisão maior de oito a doze anos, se exceder 100 000 000,00MT.

ARTIGO 4

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 3 de Novembro de 1998.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Promulgada em 2 de Fevereiro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

Vaj's
 Lei n° 6/99
 de 2 de Fevereiro

Havendo necessidade de adopção de medidas que contribuam para regular e disciplinar o acesso de menores tanto a recintos públicos de diversão nocturna, como a filmes em vídeo-cassete e bem ainda a venda e consumo de bebidas alcoólicas e de tabaco. Nestes termos e ao abrigo do n° 1 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Objectivos)

A presente Lei tem por objectivo regular o acesso de menores:

- a) a lugares públicos onde se realizem actividades de recreação e de entretenimento nocturno;
- b) a compra e consumo de bebidas alcoólicas e tabaco;
- c) a exposição, venda e aluguer ou projecção de filmes em vídeo-cassete interditos a menores de 18 anos de idade.

ARTIGO 2

(Âmbito de aplicação)

1. A Lei sobre o acesso de menores a recintos públicos aplica-se a todo o tipo de estabelecimento que leve a cabo actividades de recreação e entretenimento, designadamente, *boites*, cabarés, discotecas, *dancings*, clubes nocturnos, *pubs* e demais recintos habitualmente associados à indústria hoteleira e turística.

2. De igual modo, o presente diploma também se aplica aos locais onde se exponham, aluguem, vendam ou projectem filmes em vídeo-cassete.

3. No domínio do acesso de menores aos recintos públicos descritos no artigo anterior está ainda incluída a sua participação em números de recreação, designadamente, de dança, de canto, de *strip-tease*, em actividades próprias do serviço de hotelaria ou de entretenimento de clientes.

CAPÍTULO II

Classificação e condicionalismos

Secção I

Recintos de diversão nocturna

ARTIGO 3

(Interdições)

1. É interdita a entrada e permanência de menores de 18 anos de idade em cabarés, *boites*, clubes nocturnos e recintos similares normalmente associados à indústria hoteleira ou turística, que tenham por objectivo a realização de actividades recreativas, que incluam números de dança e canto.

2. De igual modo, é interdita a entrada e permanência de menores de 16 anos de idade em discotecas, *dancings* e outros recintos similares, que levem a cabo actividades de diversão nocturna.

3. As medidas restritivas referidas nos números anteriores não se aplicam aos menores que, sendo casados, façam prova documental do mencionado estado civil.

ARTIGO 4

(Actividades diurnas)

Os estabelecimentos indicados no artigo segundo da presente Lei podem promover a realização de actividades recreativas e de entretenimento do tipo verbenas, tardes dançantes, espectáculos musicais ou actividades afins, destinadas a jovens com mais de 14 anos de idade, aos sábados, domingos e feriados até às 21 horas.

ARTIGO 5

(Entidade classificadora)

Compete à Comissão Nacional de Classificação dos Recintos de Espectáculo e respectivas Comissões Provinciais proceder à classificação dos recintos públicos, para efeitos de direito de acesso, tendo presente os princípios estabelecidos nesta Lei.

ARTIGO 6

(Proibição da venda e consumo de bebidas alcoólicas e de tabaco)

É proibida a venda e consumo de bebidas alcoólicas e de tabaco nos estabelecimentos referidos no artigo quatro da presente Lei quando promovam actividades destinadas aos jovens.

ARTIGO 7

(Afixação de placas)

1. À porta dos estabelecimentos abrangidos por esta Lei é obrigatória a afixação de placa indicativa da idade mínima de ingresso, e a mesma deve ser colocada em local bem visível.

2. No interior dos recintos públicos em referência, também em local visível, deve estar afixada a placa, na qual conste a proibição da venda de bebidas alcoólicas e de tabaco a menores de 18 anos de idade.

ARTIGO 8

(Obrigações especiais)

1. A entrada dos recintos públicos indicados nesta Lei é obrigatória a presença de um porteiro, a quem cumpre verificar as necessárias condições de acesso.

2. Com o objectivo de garantir a segurança de pessoas e bens e fiscalizar os respectivos ingressos, à porta de entrada dos estabelecimentos abrangidos por este diploma é também obrigatória a presença de um agente da Polícia da República de Moçambique.

Secção II

Filmes em vídeo-cassete

ARTIGO 9

(Exame e classificação de filmes em vídeo-cassete)

A exposição, venda, aluguer ou projecção de filmes em vídeo-cassete está sujeita às regras em vigor, relativas ao exame e classificação de espectáculos, no que respeita à idade mínima dos seus destinatários.

ARTIGO 10

(Exposição de filmes em vídeo-cassete interditos a menores de 18 anos)

Nos estabelecimentos onde se exponham, vendam ou aluguem filmes em vídeo-cassete, os que forem interditos a menores de 18 anos de idade, devem ser expostos em local estritamente reservado e fora do alcance dos menores mencionados.

ARTIGO 11

(Locais de projecção de filmes em vídeo-cassete)

À entrada de recintos autorizados a projectar filmes em vídeo-cassete, em lugar bem visível, deve estar afixada a classificação do respectivo filme e anúncio da sua interdição a menores de 18 anos de idade, sempre que for esse o caso.

ARTIGO 12

(Entidade classificadora e normas de fiscalização)

Compete ao Governo indicar, por diploma legal, a entidade competente para proceder ao exame e classificação dos filmes em vídeo-cassete, bem como estabelecer as regras necessárias para a fiscalização e controlo desta actividade.

CAPÍTULO III

Inspecção, fiscalização e sanções relativas a recintos de diversão nocturna

ARTIGO 13

(Inspecção e fiscalização)

1. O exercício da fiscalização e controlo dos princípios e regras consagrados nesta Lei é da competência dos inspectores e fiscais de espectáculos e das actividades económicas.

2. A actividade de inspecção e fiscalização dos estabelecimentos abrangidos pela presente Lei deve orientar-se pelas normas estabelecidas para espectáculos e actividades económicas.

3. Todo o cidadão tem a obrigação de denunciar às entidades fiscalizadoras as violações ou irregularidades que detetare relativamente ao cumprimento deste diploma.

ARTIGO 14

(Instigação)

1. O pai, a mãe, o representante legal ou qualquer outra pessoa que facilitar, favorecer ou por algum modo instigar a entrada e permanência de menores nos recintos públicos indicados nos artigos dois e três, bem como a sua participação em actividades recreativas ou de entretenimento de clientes, em violação das regras estabelecidas nesta Lei, incorre nas penas previstas na legislação penal, para os crimes de corrupção de menor lenocínio, conforme a qualidade do infractor.

2. Quando o instigador for o proprietário ou gerente do respectivo recinto público, incorre na pena acessória de suspensão de actividade e encerramento do respectivo estabelecimento por período de um ano.

3. O proprietário ou o gerente que reincidir na prática da infracção prevista no número um do presente artigo, incorre nas penas previstas para o crime de lenocínio e ainda na pena acessória de cassação da licença de exploração ou alvará.

ARTIGO 15

(Utilização de menores em números de entretenimento)

Todo aquele que fizer participar menores em números de recreação ou de entretenimento de clientes em recintos públicos violando o estabelecido na presente Lei, incorre nas penas previstas na legislação penal para os crimes de corrupção de menores lenocínio, conforme a qualidade do infractor.

ARTIGO 16

(Inobservância de regras relacionadas com classificação)

1. O proprietário ou o gerente que não observar as regras de classificação estabelecidas pela entidade classificadora incorre em multa de dez a cem milhões de meticais.

2. A reincidência da violação das regras de classificação punida com a multa de vinte a duzentos e cinquenta milhões de meticais e com a pena acessória de cassação da licença de exploração ou alvará e encerramento do estabelecimento.

ARTIGO 17

(Inobservância das normas relativas a actividades diurnas)

1. O proprietário ou o gerente que não respeitar as normas relativas a actividades diurnas incorre na pena de prisão até três meses e multa de cinco a vinte milhões de meticais, e na pena acessória de encerramento do estabelecimento por período de três meses.

2. A reincidência da violação das normas relacionadas com actividades diurnas é punida com pena de prisão até três meses e multa de dez a quarenta milhões de meticais, e com a pena acessória de cassação da respectiva licença de exploração ou alvará e encerramento do estabelecimento.

ARTIGO 18

(Inobservância das regras de proibição de venda de bebidas alcoólicas e de tabaco)

1. Todo aquele que não observar as normas relativas à venda de bebidas alcoólicas e de tabaco é punido com multa de dez a cento e cinquenta milhões de meticais.
2. A reincidência da violação de regras de proibição de venda de bebidas alcoólicas e de tabaco é punida com pena de prisão até um mês e multa de vinte a duzentos e cinquenta milhões de meticais, e com a pena acessória de cassação da licença de exploração ou alvará por período até cinco anos e encerramento do estabelecimento por igual período de tempo.

ARTIGO 19

(Inobservância das regras relativas à afixação de placas)

1. Todo aquele que não observar as regras relacionadas com a afixação das placas indicadas no artigo sete incorre na pena de multa de dois a dez milhões de meticais, e ainda na pena acessória de cassação da licença de exploração ou alvará por período até dois meses.
2. A primeira reincidência da violação das regras relativas à afixação de placas é punida com pena de multa de dez a cem milhões de meticais, e na pena acessória de cassação da licença de exploração ou alvará por período até um ano.
3. A segunda reincidência é punida com pena de prisão até um mês e multa de vinte a duzentos milhões de meticais, e com a pena acessória de encerramento definitivo do estabelecimento.

ARTIGO 20

(Inexistência de porteiro)

1. A falta de porteiro na entrada dos recintos públicos previstos nesta Lei é punida com multa de cinco milhões de meticais.
2. A primeira reincidência é punida com multa de cinco a vinte milhões de meticais e na pena acessória de cassação da licença de exploração ou alvará por período até seis meses.
3. A segunda reincidência é punida com pena de prisão até um mês e multa de vinte a cem milhões de meticais, e com a pena acessória de encerramento definitivo do estabelecimento.

CAPÍTULO IV

Sanções especiais relativas a filmes em vídeo-cassete

ARTIGO 21

(Inobservância de regras relativas à interdição de filmes a menores)

1. Todo aquele que não observar as regras de interdição de filmes em vídeo-cassete a menores de 18 anos de idade incorre na pena de multa de dez milhões de meticais, e na pena acessória de cassação da licença de actividade pelo período até seis meses.
2. A reincidência é punida com pena de prisão até três meses e multa de dez a quarenta milhões de meticais, e na pena acessória de encerramento do respectivo estabelecimento.

ARTIGO 22

(Inobservância das regras relativas à exposição de filmes)

1. Todo aquele que não observar as regras definidas no artigo dez da presente Lei incorre na pena de multa de quinze milhões de meticais e na pena acessória de cassação da licença de actividade pelo período de um mês.
2. A reincidência é punida com pena de prisão até um mês e com multa de quinze a trinta milhões de meticais, e na pena acessória de encerramento do respectivo estabelecimento.

CAPÍTULO V

Disposições finais

ARTIGO 23

(Destino do valor das multas)

1. O valor das multas aplicadas por infracção à presente Lei tem o seguinte destino:
 - a) vinte por cento para a constituição de um fundo de apoio ao desenvolvimento de actividades artísticas e recreativas destinadas aos jovens;
 - b) trinta por cento para organizações que recolhem, atendem e educam crianças da rua e menores desamparados ou em situação difícil;
 - c) vinte por cento para os inspectores e fiscais de espectáculos e das actividades económicas.
2. O remanescente tem o destino fixado nas normas legais em vigor.

ARTIGO 24

(Entidade competente para a instrução dos autos)

A Inspeção de Actividades Económicas e a Inspeção de Espectáculos são as entidades competentes para proceder ao levantamento e instrução dos autos respeitantes a infracções à presente Lei.

ARTIGO 25

(Actualização das multas e regulamentação)

1. O Governo pode proceder à actualização dos valores das multas sempre que necessário e em função da taxa de inflação.
2. O Governo deve regulamentar a presente Lei no prazo de noventa dias.

ARTIGO 26

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação. Aprovada pela Assembleia da República, aos 4 de Novembro de 1998.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Promulgada em 2 de Fevereiro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

ARTIGO 18

(Inobservância das regras de proibição de venda de bebidas alcoólicas e de tabaco)

1. Todo aquele que não observar as normas relativas à venda de bebidas alcoólicas e de tabaco é punido com multa de dez a cento e cinquenta milhões de meticais.

2. A reincidência da violação de regras de proibição de venda de bebidas alcoólicas e de tabaco é punida com pena de prisão até um mês e multa de vinte a duzentos e cinquenta milhões de meticais, e com a pena acessória de cassação da licença de exploração ou alvará por período até cinco anos e encerramento do estabelecimento por igual período de tempo.

ARTIGO 19

(Inobservância das regras relativas à afixação de placas)

1. Todo aquele que não observar as regras relacionadas com a afixação das placas indicadas no artigo sete incorre na pena de multa de dois a dez milhões de meticais, e ainda na pena acessória de cassação da licença de exploração ou alvará por período até seis meses.

2. A primeira reincidência da violação das regras relativas à afixação de placas é punida com pena de multa de dez a cem milhões de meticais, e na pena acessória de cassação da licença de exploração ou alvará por período até um ano.

3. A segunda reincidência é punida com pena de prisão até um mês e multa de vinte a duzentos milhões de meticais, e com a pena acessória de encerramento definitivo do estabelecimento.

ARTIGO 20

(Inexistência de porteiro)

1. A falta de porteiro na entrada dos recintos públicos previstos nesta Lei é punida com multa de cinco milhões de meticais.

2. A primeira reincidência é punida com multa de cinco a vinte milhões de meticais e na pena acessória de cassação da licença de exploração ou alvará por período até seis meses.

3. A segunda reincidência é punida com pena de prisão até um mês e multa de vinte a cem milhões de meticais, e com a pena acessória de encerramento definitivo do estabelecimento.

CAPÍTULO IV

Sanções especiais relativas a filmes em vídeo-cassete

ARTIGO 21

(Inobservância de regras relativas à interdição de filmes a menores)

1. Todo aquele que não observar as regras de interdição de filmes em vídeo-cassete a menores de 18 anos de idade incorre na pena de multa de dez milhões de meticais, e na pena acessória de cassação da licença de actividade pelo período até seis meses.

2. A reincidência é punida com pena de prisão até três meses e multa de dez a quarenta milhões de meticais, e na pena acessória de encerramento do respectivo estabelecimento.

ARTIGO 22

(Inobservância das regras relativas à exposição de filmes)

1. Todo aquele que não observar as regras definidas no artigo dez da presente Lei incorre na pena de multa de quinze milhões de meticais e na pena acessória de cassação da licença de actividade pelo período de um mês.

2. A reincidência é punida com pena de prisão até um mês e com multa de quinze a trinta milhões de meticais, e na pena acessória de encerramento do respectivo estabelecimento.

CAPÍTULO V

Disposições finais

ARTIGO 23

(Destino do valor das multas)

1. O valor das multas aplicadas por infracção à presente Lei tem o seguinte destino:

a) vinte por cento para a constituição de um fundo de apoio ao desenvolvimento de actividades artísticas e recreativas destinadas aos jovens;

b) trinta por cento para organizações que recolhem, atendem e educam crianças da rua e menores desamparados ou em situação difícil;

c) vinte por cento para os inspectores e fiscais de espectáculos e das actividades económicas.

2. O remanescente tem o destino fixado nas normas legais em vigor.

ARTIGO 24

(Entidade competente para a instrução dos autos)

A Inspecção de Actividades Económicas e a Inspecção de Espectáculos são as entidades competentes para proceder ao levantamento e instrução dos autos respeitantes a infracções à presente Lei.

ARTIGO 25

(Actualização das multas e regulamentação)

1. O Governo pode proceder à actualização dos valores das multas sempre que necessário e em função da taxa de inflação.

2. O Governo deve regulamentar a presente Lei no prazo de noventa dias.

ARTIGO 26

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação. Aprovada pela Assembleia da República, aos 4 de Novembro de 1998.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Promulgada em 2 de Fevereiro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.